



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 464/2025

PROJETO DE LEI Nº: 113/2025

AUTORIA: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (PAULINHO DO CHURRASQUINHO)

EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO DE VEÍCULO AÉREO NÃO TRIPULADO "DRONE" NAS AÇÕES DE COMBATE À DENGUE NO MUNICÍPIO DA SERRA.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 113/2025**, de autoria do Vereador Paulinho do Churrasquinho, que visa autorizar e regulamentar a utilização de Veículos Aéreos Não Tripulados (drones) para o mapeamento e combate a focos do mosquito *Aedes Aegypti* no Município da Serra, especialmente em locais de difícil acesso ou sob recusa de proprietários.

O processo foi protocolado em 07 de fevereiro de 2025 e lido no Expediente da Sessão Ordinária em 26 de novembro de 2025. Após o trâmite inicial, a matéria





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer.

Consta nos autos o **Parecer Jurídico nº 398/2025**, exarado pela Douta Procuradoria Geral desta Casa, que opinou pela **inconstitucionalidade** da proposta por vício de iniciativa. A Procuradoria fundamentou que a matéria interfere na organização e atribuições de Secretarias Municipais, competência esta privativa do Chefe do Poder Executivo, sugerindo a conversão da medida em "Projeto Indicativo".

O projeto tramita em regime **Ordinário**. Não há registro de Emendas.

II. ANÁLISE

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos integralmente o **Parecer Jurídico nº 398/2025** da Procuradoria Geral. Embora o tema seja de relevante interesse local (Art. 30, I, CF/88), a proposição padece de vício de iniciativa insanável. Conforme o Art. 143, inciso V, da Lei Orgânica do Município da Serra (LOM), são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo. Ao determinar como o Município deve atuar no combate a endemias através do uso de equipamentos específicos, a proposta interfere diretamente na gestão administrativa do Executivo.

Ademais, esta Comissão identifica que o Art. 1º do projeto possui natureza meramente **autorizativa** ao estabelecer que "Fica autorizado o uso de veículo aéreo...". Conforme entendimento consolidado no **Parecer nº 186/2025**





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Processo Administrativo nº 437/2025) da Procuradoria Geral desta Casa sobre Leis Autorizativas, tais projetos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade, invadindo a esfera de discricionariedade do Prefeito.

Nesse sentido, Miguel Reale esclarece o sentido de lei:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas."
(REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.)

Portanto, a matéria não deve prosperar como Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, sendo o **Projeto Indicativo** a via adequada para sugerir tal política pública ao Executivo, conforme dispõe o Art. 136 do Regimento Interno.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

Sob o prisma da técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/98), a Procuradoria observou que o projeto atendeu às diretrizes principais. Contudo, diante da inconstitucionalidade material e formal apontada, os eventuais ajustes de redação tornam-se secundários à impossibilidade de prosseguimento da forma como se apresenta.

Caso o autor opte por converter a medida em Projeto Indicativo, esta deverá assumir a forma de Minuta de Projeto de Lei, respeitando a clareza e a precisão técnica exigidas pela legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 113/2025**, em razão do vício de iniciativa e de sua natureza meramente autorizativa.

IV. CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acompanhando o parecer da Procuradoria Geral, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 113/2025, sugerindo ao autor a sua conversão em **Projeto Indicativo**, conforme facultado pelo Regimento Interno.

Sala de Reuniões, 05 de março de 2026.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

